

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 9254/2020

### I. Informações gerais

<b>Motivação do parecer</b>	Parecer jurídico sobre dispensa ou inexigibilidade, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
<b>Objeto do parecer</b>	Projeto Básico ( <b>doc. 12</b> )
<b>Área demandante da aquisição</b>	Escola Judicial
<b>Objeto</b>	Contratação da Palestrante Livia Sant'anna Vaz para ministrar a palestra com o tema "RACISMO INSTITUCIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA", a ser realizada em 30/11/2020, das 13h às 15h, na modalidade 100% virtual.
<b>Modalidade/tipo de licitação</b>	Inexigibilidade de Licitação
<b>Valor estimado</b>	<b>R\$ 2.000,00</b> (item 8 do Projeto Básico - <b>doc. 12</b> )
<b>Legislação aplicada</b>	Lei 8.666/93

1. Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação, da Palestrante Livia Sant'anna Vaz, para ministrar a palestra com o tema "RACISMO INSTITUCIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA", a ser realizada em 30/11/2020, das 13h às 15h, na modalidade 100% virtual, com investimento financeiro total de R\$ 2.000,00 conforme proposta comercial apresentada no **doc. 3 e item 8 do Projeto Básico**, aprovado pelo Sr. Diretor da Escola Judicial (**doc. 12**).

2. Há disponibilidade orçamentária para realização do evento, conforme adequação da despesa demonstrada nos **docs. 13/14**.

3. Consta no item 2 do Projeto Básico que "Visando celebrar o Dia da Consciência Negra, foi proposto a realização de uma palestra com o objetivo de realizar uma discussão acerca da questão racial na ordem jurídica brasileira, numa perspectiva histórica, desde o período da escravidão até os dias de hoje."

4. Assevera-se, no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (**doc. 1 - Estimativa preliminar de preços ou preços referenciais**) que "Para tratar do tema a ser abordado, esta EJUD **entendeu mais adequado contratar a Palestrante Livia Sant'anna Vaz, por inexigibilidade de licitação**. A palestrante Livia Sant'anna Vaz ministrou palestra em outras Instituições, conforme notas que serão devidamente juntadas aos autos e, ainda, como se pode verificar no link <https://youtu.be/-rka21wNNA0?t=6067>. A palestrante cobrou o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), incluídas todas as despesas para a execução dos

serviços...”, ou seja, partiu-se de premissa pré-concebida visando à contratação de produto certo.

5. Isso posto, considerando que o Estudo Técnico Preliminar antecede à tomada de decisão, abrangendo assim análise comparativa das diversas soluções de mercado, para assim fornecer parâmetros à feitura do Projeto Básico, definindo-se o bem/serviço pretendido e, em caso de inexigibilidade de licitação, qual o produto que se pretende contratar, cumpre, a exemplo de pareceres pretéritos, reiterar **recomendação para que nas futuras contratações** os Estudos Técnicos Preliminares, contenham análise pormenorizada do mercado, com comparativo objetivo das soluções porventura existentes, para definição da opção mais vantajosa para a administração, tudo em consonância com os requisitos detalhados da contratação.

6. Após, com base na análise de mercado supra, **recomenda-se** que se faça constar no **Projeto Básico as razões de escolha do fornecedor.**

7. No que se refere à compatibilidade de preços da pretendida contratação com outros eventos, consta no **doc. 8** recibo referente a palestra realizada no valor de R\$ 2.000,00 similar, portanto, ao da proposta de **doc. 3**.

8. Os documentos relativos à regularidade Fiscal (Tributos Federais/INSS, Trabalhista e inidôneos foram juntados nos **docs. 9/11**. **Recomenda-se** a juntada das certidões relativas ao **FGTS, CEI e Inelegibilidade/CNJ**.

9. No que tange à certidão de regularidade para com a Fazenda Nacional (vencida desde 20/09/2020) e ante a ausência de comprovação de regularidade para com as fazendas Estadual e Municipal, **deixa-se de recomendar sua juntada**, face ao valor da contratação (dentro dos previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93), consoante entendimentos emanados pelo TCU<sup>1</sup> (v.g Ac n 1661/2011), no sentido de dispensar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio do licitante, com fulcro no § 1º do art. 32 da LLC.

---

1 “...Por outro lado, referido decisum não albergou as demais exigências atinentes à regularidade fiscal referida no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, posto que a dispensa de documentos comprobatórios da regularidade fiscal concedida no § 1º do art. 32 daquele diploma legal **refere-se às provas frente à fazenda federal, estadual e municipal do domicílio do licitante** (...)

ACÓRDÃO Nº 1661/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.946/2010-3.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Consulta.

3. Interessado: Milton de Moura França (036.326.018-87).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta acerca da obrigatoriedade da exigência de regularidade perante a Fazenda Federal, nas contratações realizadas por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

**“A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.”**

9.3. remeter cópia desta deliberação ao Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

10. Verifica-se que o item 7 do Projeto Básico indica como público alvo "*Magistrados, servidores, estagiários e terceirizados do TRT 23ª Região*".

11. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*  
*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

12. Há que se registrar que as disposições da súmula TCU n. 252<sup>2</sup> preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada**.

13. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

14. Quanto à **singularidade do objeto**, esclarece-se que o pretendido evento guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39<sup>3</sup>.

15. Em relação à **notória especialização**, no item 7 do Projeto Básico (**doc. 12**), tem-se que a palestrante é profissional diferenciada, que foge do lugar comum que ensejaria um procedimento licitatório, conforme seu currículo (**doc. 3, p. 2**), de modo que cabe a esta

---

<sup>2</sup>A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula TCU n. 252**)

<sup>3</sup> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU n° 39**)

Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

16. Isso posto, entende-se que a **notória especialização** da palestrante ficou claramente demonstrada.

17. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

18. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006<sup>4</sup>.

19. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

20. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos  
**Assistente de Contratações**

David Geraldo Ormond  
**Chefe da Divisão de Contratações**

De acordo.

**À Diretoria-Geral, em prosseguimento e posterior envio à Escola Judicial para observância das recomendações contidas nos tópicos 5, 6 e 8 do parecer.**

Janilson Nassarden de Abreu  
**Secretário Jurídico**

---

<sup>4</sup> "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"